



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

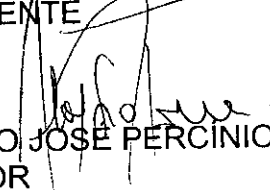
Processo nº : 10120.008359/2003-73
Recurso nº : 144.548
Matéria : CSLL - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.363

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008359/2003-73
Acórdão nº : 103-22.363

Recurso nº : 144.548
Recorrente : ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADUBOS GOIÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o Acórdão nº 11.841/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 878).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foram lavrados o auto de infração de Contribuição Social às fls. 700/706, referente aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, no valor total de R\$ 2.242.021,02.

Foi realizado o arbitramento do lucro em virtude de divergências entre a escrituração contábil e a fiscal apuradas nos anos 2000, 2001, 2002, as quais foram devidamente constatadas nas diferenças de valores entre escrituração dos livros de registro de apuração de ICMS e dos livros Diário e Razão, além de lançamentos das operações de compra e venda em partidas mensais, sem, no entanto, apresentação de livros auxiliares, além, da falta de escrituração trimestral do livro de registro de inventário e da falta de apresentação do Lalur.

O arbitramento foi realizado com base na receita bruta conhecida, que nos anos calendários 2000 a 2002, foi registrada nos Livros de apuração de ICMS. Para os anos – calendários de 2000 e 2001 a multa foi qualificada de 150% (declaração falsa, com a finalidade de reduzir tributos), pois, repete-se nesses períodos DIPJ com os seus campos zerados.

Para o ano – calendário de 2003, tendo em vista a falta de escrituração trimestral ~~do livro de registro de inventário, e, a não apresentação do Lalur ficou impossibilitado apurar o Lucro Real, e, também foi arbitrado o lucro, baseado na receita bruta conhecida que foi aquela~~ escriturada no livro razão de 2003.

A contribuinte se insurge contra o referido auto com as seguintes argumentações (resumo):

~~Discorda do arbitramento do lucro, pois, acha que só uma autoridade superior deveria determinar, que é punição e que sua escrita não deveria ter sido desclassificada;~~

~~Acrescenta julgados;~~

~~Alega, que para o ano-calendário de 2003 ainda possuía tempo para apresentar corretamente suas declarações de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.~~

~~Afirma, mas sem comprovações, que a desclassificação da escrita nos anos 2000 a 2002 é imprópria.~~

~~Alega, que o auditor ao multa-lo em 150% não teria convicção, pois usou seguidamente o termo “em tese”. Além disso, não teria fundamentado adequadamente.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008359/2003-73
Acórdão nº : 103-22.363

A contribuinte se insurge contra a taxa selic, pois, não teria sido criada por lei e os tribunais a estariam rechaçando. Anexas, também, opiniões doutrinárias.

Alega, ainda que teria feito opção ao Parcelamento Especial - (Paes), em assim sendo não poderia ter havido o auto de infração, sob pena de ser cobrado duas vezes os mesmos créditos, anexas acórdão do Conselho dos contribuintes."

O órgão de primeira instância julgou o lançamento "procedente", em decisão resumida nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE.

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA

A elaboração, emissão e escrituração de documentos inidôneos, com vistas à obtenção fraudulenta de vantagem indevida em matéria tributária, justifica o agravamento da penalidade, por força do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

~~DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA~~

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele."

Acórdão cientificado à interessada em 21/12/2004 (fls. 833).

Na sua contestação à decisão de primeiro grau (fls. 834), apresentada por seus advogados em 19/01/2005, a recorrente alegou ser o arbitramento medida extrema que não deve ser utilizada como simplificador do trabalho fiscal nem deve se constituir sanção ao contribuinte, a sua adoção "deve estar ao arbítrio da autoridade superior ao auditor fiscal" como forma de garantir imparcialidade, correção funcional e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008359/2003-73
Acórdão nº : 103-22.363

legalidade. Informou ter mantido a escrituração à disposição da autoridade fiscal, que dispôs dos elementos para apuração do seu lucro, sem, no entanto, tê-la examinado com o devido bom senso. Assegurou que o lucro arbitrado superou em muito "a realidade lucrativa do setor".

Questiona o fundamento da autuação quanto à ausência do registro de inventário. Na sua opinião, "o máximo que poderia ter ocorrido, seria o arbitramento dos estoques finais, nunca a desclassificação da contabilidade e o arbitramento do lucro".

Especificamente acerca do ano-calendário 2003, além das razões acima expendidas, considera improcedente o lançamento realizado antes do prazo para entrega da declaração do correspondente período de apuração.

A respeito da opção pelo PAES, comentou:

"A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, trouxe a total possibilidade da Recorrente, mesmo após iniciada a Ação Fiscal, declarar débitos não recolhidos e assim usufruir das benesses que estão contidas no Parcelamento Especial – PAES, não estando escorreita a decisão à medida em que aceita a adesão ao PAES pela Recorrente, mas lhe nega a espontaneidade, fazendo menção a, caso mantida a decisão singular, da consolidação das penalidades no referido Programa."

Também contestou a multa qualificada e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

As DIPJ¹ dos exercícios 2001, 2002 e 2003 foram apresentadas com tributação pelo regime do lucro real trimestral (fls. 655/666).

Arrolamento controlado no processo nº 10120.000267/2004-26, segundo informado pelo órgão preparador, fls. 870.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008359/2003-73
Acórdão nº : 103-22.363

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

O órgão julgador de primeiro grau constatou, acertadamente, que "este processo é reflexo do Processo nº 10120.008360/2003-06 de IRPJ, no qual já foram analisadas as razões presentes nestes autos".

No julgamento realizado naquele processo, esta Câmara deu provimento ao recurso voluntário nº 144549, resultando no Acórdão 103-22.362, assim ementado:

"ARBITRAMENTO. LALUR E REGISTRO DE INVENTÁRIO. A desclassificação da escrituração da pessoa jurídica e o conseqüente arbitramento de lucro representam medida extrema, aplicável apenas quanto inexistirem condições materiais de verificação, pela autoridade fiscal, da apuração do lucro real procedida pelo sujeito passivo. Erros formais de escrituração dos livros Lalur e Registro de Inventário são insuficientes para o arbitramento de lucro *ex officio*, quando evidenciado que a autoridade fiscal dispôs de elementos para verificação da base de cálculo pelo regime de tributação eleito pelo contribuinte.

ARBITRAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITAS CONTÁBIL E FISCAL. Como regra geral, as divergências apuradas entre as escritas contábil e fiscal ~~devem ser tributadas conforme o regime adotado pelo contribuinte, não constituindo, isoladamente, motivo para rejeição de toda a sua contabilidade.~~

ESCRITURAÇÃO DO DIÁRIO POR PARTIDAS MENSAIS. EXIGÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES. LIVROS DE CONTROLE DO ICMS. Os livros fiscais ~~de controle de entradas e de saídas de mercadorias (ICMS), devidamente corroborados por documentação fiscal própria, contêm especificações das operações neles registradas suficientes para cumprimento da função de registro auxiliar ao livro-diário-escriturado por partidas mensais, relativamente às contas de compras e vendas, respectivamente.~~

Tratando-se de tributação reflexa, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou



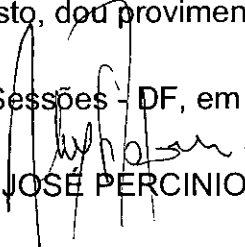
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008359/2003-73
Acórdão nº : 103-22.363

reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

